



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 4/2026/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.003000/2026-12

INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES/MEC

1. ASSUNTO

1.1. Instauração de processo de supervisão, com aplicação de medidas cautelares, para cursos de graduação em Medicina que obtiveram Conceito 1 ou 2, com base na avaliação de desempenho dos estudantes - o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) 2025, enquanto modalidade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

2.2. BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

2.3. BRASIL. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

2.4. BRASIL. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023. Dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério da Educação.

2.5. BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.6. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2.7. BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

2.8. BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 330/2025. Institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, como modalidade específica do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) para o curso de Medicina.

2.9. BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 478/2025. Institui a Matriz de Referência Comum para a Avaliação da Formação Médica.

2.10. BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Portaria INEP nº 413/2025. Dispõe sobre as regras e os procedimentos para a realização do Enamed.

2.11. BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Edital INEP/MEC nº 81/2025 – Enamed de 2025. Regulamenta a aplicação da edição de 2025 e define critérios de pontuação e divulgação dos resultados.

2.12. BRASIL. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Graduação em Medicina.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC), com base nos dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), e recepcionados pelo Ofício nº 1920213/2026/GAB-INEP (Sei nº 6624775), analisa a instauração de processo administrativo de supervisão, de ofício, para apuração de deficiências nos cursos de graduação em Medicina que obtiveram conceitos 1 e 2 no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), como modalidade do Exame Nacional de Avaliação dos Estudantes (Enade) no ano de 2025.

3.2. Com base no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 62 a 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e na Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, propõe-se a instauração de processo de supervisão na fase de procedimento preparatório, com aplicação de medidas cautelares perante os cursos de graduação em Medicina relacionados nos Anexos I, II, III, IV e V desta Nota Técnica.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. O art. 206 da Constituição Federal estabelece os princípios constitucionais que regem a educação nacional, dentre os quais se destacam a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e a garantia do padrão de qualidade. Nesses termos, considerando que a educação constitui direito social fundamental, de natureza coletiva e caráter público, as instituições que ofertam serviços educacionais sujeitam-se, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, às exigências do Poder Público em ações de autorização e avaliação da qualidade.

4.2. A Seres é a unidade do MEC responsável por planejar, coordenar e implementar políticas de regulação e supervisão da educação superior, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025. Entre suas competências legais, destacam-se:

Art. 33. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

[...]

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância;

4.3. As funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior são regulamentadas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, que assim estabelece:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

4.4. Sobre a atuação da supervisão, o referido Decreto estabelece que:

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

4.5. O mesmo Decreto prevê ainda que a Seres/MEC poderá adotar medidas cautelares sempre que constatar risco iminente ou ameaça ao interesse público ou ao interesse dos estudantes,

independentemente de prévia manifestação da instituição interessada, conforme segue:

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes **medidas cautelares, entre outras**:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação *lato sensu*;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

(g.n)

4.6. No que se refere à avaliação da educação superior, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sinaes, determina a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes e estabelece que tais resultados constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

[...]

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

4.7. Sobre a avaliação de desempenho dos estudantes, realizada por meio do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a Lei do Sinaes assim dispõe:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

[...]

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

4.8. Em relação, especificamente, ao Enade aplicado aos concluintes dos cursos de graduação em Medicina, em 2025, por meio da Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, foi instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), como modalidade do Enade para tais cursos. A portaria estabelece que o Enamed será aplicado a todos os estudantes concluintes dos cursos de Medicina (art. 3º) e que sua aplicação será anual (art. 5º).

4.9. É este arcabouço normativo, composto, especialmente, pela Lei nº 10.861, de 2004 (Lei do Sinaes), pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e suas portarias regulamentadoras e pela Portaria MEC nº 330, de 2025, que instituiu o Enamed, que orienta a atuação da Diretoria de Supervisão da Educação

Superior (Disup) na condução dos processos de supervisão propostos nesta Nota Técnica.

4.10. Por fim, registra-se que, em 06/03/2026, foi recepcionado na SERES/MEC o Ofício do Inep, por meio do Processo SEI nº 23000.011314/2026-81, informando a conclusão das análises das manifestações relativas à metodologia adotada para a concepção do Conceito Enamed 2025 dos cursos de Medicina, bem como o encaminhamento da base de dados com os respectivos resultados. Ato contínuo, os dados foram encaminhados pelo Gabinete Seres/MEC à Diretoria de Supervisão, em 09/03/2026, para que esta proceda à instrução de Supervisão Estratégica em desfavor dos cursos que obtiveram conceitos insatisfatórios no Enamed 2025.

5. DAS MEDIDAS DE SUPERVISÃO PARA OS CURSOS DE MEDICINA COM CONCEITOS INSATISFATÓRIOS

5.1. A metodologia adotada para determinar os cursos que serão objeto das ações de supervisão propostas nesta Nota Técnica caracteriza-se pela utilização dos resultados do Conceito Enade atribuídos aos cursos de Medicina, com base na avaliação de desempenho dos estudantes - o Enamed 2025, enquanto modalidade do Enade.

5.2. Como prevê a Lei do Sinaes, "a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade" (art. 5º, *caput*) e "a avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no Enade será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento" (art. 5º, § 8º).

5.3. Nesse sentido, considerando-se que os cursos de Medicina classificados nas faixas 1 e 2 do Conceito Enade 2025 são aqueles que apresentaram baixos percentuais (abaixo de 60%) de concluintes com desempenho considerado proficiente no exame e que os resultados das avaliações promovidas no âmbito do Sinaes constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, entende-se necessária a atuação da supervisão, uma vez que tais resultados podem indicar qualidade insuficiente do processo formativo, com risco direto à garantia do direito à educação de qualidade, preconizado na Carta Magna.

5.4. Dessa forma, com base nos artigos 62 a 75 do Decreto nº 9.235 de 2017, sugere-se a instauração de processo administrativo de supervisão em fase preparatória, oportunizando às instituições apresentarem suas manifestações e, eventualmente, requerimento de prazo para saneamento. Adicionalmente, sugere-se a adoção de medidas cautelares, conforme a faixa de classificação do curso no Conceito Enade de 2025.

5.5. Sobre este ponto, ressalta-se que os requisitos para a imposição de medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.

5.6. No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de educação superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem cursos superiores de qualidade. De fato, o ingresso de estudantes em ambiente formativo com sinais de deficiência pode agravar a situação e impedir o saneamento, sendo necessário, portanto, uma concentração de esforços e recursos na direção da superação do cenário indicado pelos índices insatisfatórios.

5.7. Nesse contexto, fica demonstrada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo o primeiro baseado nos indícios de que a oferta dos cursos de Medicina destacados não atinge os parâmetros de qualidade exigidos no sistema federal de ensino, o que afronta de forma evidente e direta o marco regulatório da educação superior; e o segundo, pela constatação do risco de continuidade da oferta de cursos com indícios de deficiência de qualidade, alcançando número crescente de estudantes, o que impacta a comunidade acadêmica e a sociedade em geral.

5.8. Cabe reforçar que a atuação da Seres/MEC no sistema federal de ensino, em especial no

processo de supervisão das instituições de educação superior, é norteadada pela busca do interesse público e da preservação do interesse dos estudantes, este último especificamente previsto na LDB e regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017. Além disso, o cabimento da imposição de medidas cautelares administrativas foi expressamente previsto no art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017.

5.9. Pelo exposto, entende-se justificada a necessidade de instauração de processo administrativo de supervisão em fase preparatória referente a todas as instituições de educação superior constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Nota Técnica, nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

5.10. Além disso, sugere-se a imposição de medidas cautelares, conforme a faixa de classificação do curso no Conceito Enade 2025 e o percentual de concluintes considerados proficientes, nos seguintes termos:

5.10.1. Para os cursos de Medicina com Conceito Enade 1 em que menos de 30% dos concluintes são considerados proficientes (Anexo I):

- a) Impedimento de protocolização e sobrestamento de processos regulatórios de aumento de vagas.
- b) Suspensão da celebração de novos contratos do Fies.
- c) Suspensão dos benefícios regulatórios concedidos pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 892, de 5/12/2025, ou ato normativo de mesmos efeitos no exercício subsequente, com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 11.096/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493/2005.
- d) Suspensão da participação em outros programas federais de acesso e financiamento estudantil.
- e) Suspensão de ingresso de novos estudantes.

5.10.2. Para os cursos de Medicina com Conceito Enade 1 em que a partir de 30% e menos de 40% dos concluintes são considerados proficientes (Anexo II):

- a) Impedimento de protocolização e sobrestamento de processos regulatórios de aumento de vagas.
- b) Suspensão da celebração de novos contratos do Fies.
- c) Suspensão dos benefícios regulatórios concedidos pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 892, de 5/12/2025, ou ato normativo de mesmos efeitos no exercício subsequente, com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 11.096/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493/2005.
- d) Suspensão da participação em outros programas federais de acesso e financiamento estudantil.
- e) Redução de ingresso em 50% das vagas autorizadas para o curso.

5.10.3. Para os cursos de Medicina com Conceito Enade 2 em que a partir de 40% e menos de 50% dos concluintes são considerados proficientes (Anexo III):

- a) Impedimento de protocolização e sobrestamento de processos regulatórios de aumento de vagas.
- b) Suspensão da celebração de novos contratos do Fies.
- c) Suspensão dos benefícios regulatórios concedidos pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 892, de 5/12/2025, ou ato normativo de mesmos efeitos no exercício subsequente, com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 11.096/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493/2005.
- d) Suspensão da participação em outros programas federais de acesso e financiamento estudantil.

e) Redução de ingresso em 25% das vagas autorizadas para o curso.

5.10.4. **Para os cursos de Medicina com Conceito Enade 2 em que a partir de 50% e menos de 60% dos concluintes são considerados proficientes (Anexo IV):** sugere-se a instauração de processo de supervisão sem a imposição de medidas cautelares.

5.10.5. **Para os cursos de Medicina com Conceito Enade 1 ou 2 ofertados por Universidades Federais (Anexo V):** sugere-se a instauração de processo de supervisão, na fase preparatória, com aplicação da medida cautelar de redução em 50% do número de vagas de ingresso somente para o curso que obteve Conceito Enade 1.

5.11. Considerando que a Portaria MEC nº 330, de 2025, estabelece a realização anual do Enamed, sugere-se, por fim, que as medidas cautelares perdurem até a divulgação dos resultados do Conceito Enade 2026 para os cursos nos autos do presente processo, sem prejuízo de ações adicionais necessárias para preservar a qualidade da oferta e os interesses dos estudantes.

5.12. Ressalta-se que, conforme o desempenho obtido no Enamed 2026 pelos cursos de graduação em Medicina das IES relacionadas nos Anexos da presente Nota Técnica, as medidas cautelares poderão ser revogadas, prorrogadas ou até mesmo agravadas, sem prejuízo da eventual instauração da fase sancionadora do processo de supervisão.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/SERES/MEC) sugere a instauração de processo administrativo de supervisão em fase preparatória para os cursos de graduação em Medicina que obtiveram Conceito Enade 1 e 2, no ano de 2025, relacionados nos Anexos I, II, III, IV e V, da presente Nota Técnica, com a aplicação das medidas cautelares mencionadas, conforme item 5.10 da presente Nota Técnica.

6.2. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior deve proceder à notificação das instituições relacionadas nos Anexos, por meio eletrônico, tanto pelo e-mail quanto pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para a apresentação de manifestação inicial no processo de supervisão, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235/2017, e para a eventual apresentação de recurso contra as medidas cautelares impostas, nos termos do art. 63, § 2º do Decreto nº 9.235/2017, ambas no prazo de 30 (trinta) dias.

À consideração superior.

CIDÁLIA LUNA ALENCAR FEITOSA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão da Qualidade

De acordo.

FRANCIRLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Supervisão Estratégica

De acordo. Encaminhe-se à Secretária, nos termos propostos.

PEDRO CARVALHO LEITÃO
Diretor de Supervisão da Educação Superior

ANEXO I
CURSOS DE MEDICINA COM CONCEITO ENADE 1 | MENOS DE 30% DOS CONCLUINTES PROFICIENTES | ENAMED 2025

Código do curso	Código da IES	Nome da IES
1399482	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
5000980	1046	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS
1322329	1292	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
1487491	1420	FACULDADE DE DRACENA
5001294	1573	CENTRO UNIVERSITÁRIO ALFREDO NASSER
1184060	2058	FACULDADE METROPOLITANA
1193275	2132	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE
1457707	2961	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO PANTANAL

ANEXO II
CURSOS DE MEDICINA COM CONCEITO ENADE 1 | A PARTIR DE 30% E MENOS DE 40% DOS CONCLUINTES PROFICIENTES | ENAMED 2025

Código do curso	Código da IES	Nome da IES
65924	308	CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
65114	319	UNIVERSIDADE BRASIL
1399287	441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
10591	521	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
49060	669	UNIVERSIDADE NILTON LINS
1445016	824	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIATUBA
1190280	1294	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS
66361	1664	FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA
1385538	2147	CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO
1390311	22096	FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS
1408508	22191	FACULDADE ESTÁCIO DE JARAGUÁ DO SUL
1465625	23454	FACULDADE ZARNS - ITUMBIARA

ANEXO III
CURSOS DE MEDICINA COM CONCEITO ENADE 2 | A PARTIR DE 40% E MENOS DE 50% DOS CONCLUINTES PROFICIENTES | ENAMED 2025

Código do curso	Código da IES	Nome da IES
1453564	68	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS
1427419	208	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
7414	330	UNIVERSIDADE IGUAÇU

19294	330	UNIVERSIDADE IGUAÇU
74655	375	UNIVERSIDADE SANTO AMARO
8698	420	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
1399481	437	UNIVERSIDADE PARANAENSE
100956	466	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
18605	472	AFYA UNIVERSIDADE UNIGRANRIO
9805	480	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS
18472	780	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
5001341	1227	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE BARREIRAS
1185903	1270	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
1483773	1356	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL
85652	1414	AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PORTO VELHO
5000931	1430	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ
72681	1995	FACULDADE DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA
72667	2082	AFYA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PARAÍBA
1188127	2383	FACULDADE ATITUS EDUCAÇÃO PASSO FUNDO
1184432	2571	AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPERUNA
1108786	2835	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
5001300	4198	FACULDADE MORGANA POTRICH
72767	5544	AFYA FACULDADE DE PORTO NACIONAL
1427420	11645	FACULDADE UNINASSAU VILHENA
1166567	12430	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMESC
1168313	16879	FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA
1399614	22076	FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOINHAS
1408507	22197	FACULDADE ATENAS PASSOS
1399618	22202	FACULDADE ESTÁCIO DE JUAZEIRO
1408505	22514	AFYA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
1485621	24488	FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ
1486822	24509	FACULDADE ESTÁCIO DE CANINDÉ
1487290	24550	AFYA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SANTA INÊS

ANEXO IV
CURSOS DE MEDICINA COM CONCEITO ENADE 2 | A PARTIR DE 50% E MENOS DE 60%
DOS CONCLUINTE PROFICIENTES | ENAMED 2025

Código do curso	Código da IES	Nome da IES
7105	307	FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA
1390317	316	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
1397771	316	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
1190667	352	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA
57402	417	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO
1136509	434	FACULDADE SANTA MARCELINA
9326	449	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
1399477	466	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
1408259	466	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

75821	472	AFYA UNIVERSIDADE UNIGRANRIO
9988	489	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
10289	506	FACULDADE DE MEDICINA DE CAMPOS
1102360	513	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
15343	665	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
39415	671	UNIVERSIDADE ANHANGUERA
57852	750	UNIVERSIDADE DE GURUPI
1192188	823	UNIVERSIDADE CEUMA
59174	823	UNIVERSIDADE CEUMA
1179501	1041	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
72675	1087	CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO
107766	1128	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
90483	1334	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACISA
78256	1461	CENTRO UNIVERSITÁRIO ZARNS - SALVADOR
1178524	1883	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIME
1163738	1913	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMINAS
1193264	1984	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG
1184047	2368	FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
1257548	2632	FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
1189607	2636	FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA
1029204	3194	FACULDADE DE MINAS BH
1192047	4431	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ - FACENE/RN
1171609	4450	CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DA AMAZÔNIA
1188900	4846	CENTRO UNIVERSITÁRIO VÉRTICE
99476	4849	AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARAGUAÍNA
1050663	13040	AFYA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MARABÁ
1179189	17498	AFYA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1180318	17565	AFYA FACULDADE DE PARNAÍBA
1399619	22059	FACULDADE PITÁGORAS DE MEDICINA DE EUNÁPOLIS
1399616	22088	AFYA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE ITABUNA
1399615	22093	FACULDADE AGES DE MEDICINA
1399617	22194	FACULDADE ATENAS SETE LAGOAS
1483759	24443	FACULDADE AGES DE MEDICINA DE IRECÊ

ANEXO V
CURSOS DE MEDICINA COM CONCEITO ENADE 1 OU 2 | ENAMED 2025 | OFERTADOS POR
UNIVERSIDADES FEDERAIS

Código do curso	Código da IES	Nome da IES	Enade - Proporção da Redução de Ingressos
1202539	569	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Enade 1 - Redução em 50%
1257777	548	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	Enade 2
1292726	15001	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	Enade 2
1292917	18812	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	Enade 2



Documento assinado eletronicamente por **Cidalia Luna Alencar Feitosa de Oliveira, Chefe de Divisão**, em 13/03/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Francirley dos Santos Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/03/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Carvalho Leitão, Diretor(a)**, em 13/03/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6492275** e o código CRC **D4FA41F1**.